



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2024.0000125622**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Cível nº 0034707-68.2019.8.26.0053/50000, da Comarca de São Paulo, em que é embargante UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP, é embargado ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 3ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Embargos de declaração parcialmente acolhidos por V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores KLEBER LEYSER DE AQUINO (Presidente), CAMARGO PEREIRA E ENCINAS MANFRÉ.

São Paulo, 22 de fevereiro de 2024.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**Relator(a)**  
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 16.940

**Embargos de Declaração** nº 0034707-68.2019.8.26.0053/50000

**Embargante:** UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP

**Embargada:** ASSOCIAÇÃO DOS DOCENTES DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - ADUSP

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO – APELAÇÃO – CUMPRIMENTO DE SENTENÇA – Alegação de existência de omissão e obscuridade no v. acórdão embargado – Cabimento em parte apenas quanto à alegada obscuridade – Embargante que alega a existência de omissão, em virtude de não constar no título transitado em julgado, de maneira expressa, sequer no fundamento, o tema da prescrição, razão pela qual não se pode dizer que a prescrição foi amplamente discutida na fase de conhecimento – Inexistência de omissão no julgado – Acórdão que consignou que a decisão que reconheceu o direito às diferenças se encontra acobertada pelo manto da coisa julgada – Tema da prescrição que foi sim abordado em diversos momentos durante o processo de conhecimento não podendo servir de fundamento, nesta fase da marcha processual, para extinção do cumprimento de sentença, sob pena de inadmissível afronta à coisa julgada – Mero inconformismo com a decisão proferida e divergência de opinião, que não podem ser objetos de embargos de declaração – Alegação de obscuridade no v. acórdão, embora trate-se, a rigor, de omissão, na medida em que o v. acórdão não se pronunciou quanto à parte da r. sentença reformada que reduziu sensivelmente a abrangência subjetiva do julgado para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados – Cabimento – Embargada que pleiteou, em suas razões de apelação, que deveria prevalecer a lista por ela apresentada, constando 2.845 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco) associados – Omissão, neste ponto, reconhecida – Embargada que não suscitou argumentos capazes de infirmar as razões bem deduzidas na r. sentença, limitando-se apenas a alegar que a lista por ela apresentada decorria de audiência de conciliação – Embargos acolhidos em parte, para sanar a omissão, com efeitos modificativos, a fim de se DAR PROVIMENTO EM PARTE à apelação, apenas para constar que deve ser mantida a parte da r. sentença que definiu a lista de beneficiários para**



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados, mantendo-se o v. acórdão quanto ao afastamento da prescrição, já decidido, prosseguindo-se o cumprimento de sentença.**

Trata-se de **embargos de declaração** opostos por **Universidade de São Paulo - USP** contra o v. **acórdão** (fls. 1.111/1.118 dos autos principais) prolatado nas **apelações**, interpostas pela embargante e pela **Associação dos Docentes da Universidade de São Paulo - ADUSP**, nos autos de **CUMPRIMENTO DE SENTENÇA**, decorrente de **AÇÃO ORDINÁRIA** ajuizada pela embargada em face da embargante, que, por unanimidade, **não conheceu** do recurso adesivo da embargante e **deu provimento** à apelação da embargada, para reformar a sentença e afastar a prescrição, prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

Alega a embargante no presente recurso (fls. 01/10), em síntese, a existência de omissão e obscuridade no v. acórdão embargado. Sustenta que no título transitado em julgado não consta de maneira expressa, sequer no fundamento, o tema da prescrição, razão pela qual não se pode dizer que a prescrição foi amplamente discutida na fase de conhecimento. Afirma que o v. acórdão merece ser integrado, no que toca à aplicação do quanto decidido no julgamento do TEMA nº 05, de 27/09/2.013, do Supremo Tribunal Federal, e a fim de esclarecer qual a diferença entre o decidido na apelação 1005862-38.2021.8.26.0053, também julgada por esta C. 3ª Câmara de Direito Público, e o decidido no presente caso, atendendo aos artigos 926 do Código de Processo Civil e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Aduz, ainda, que a r. sentença reformada, para além de ter extinguido o cumprimento de sentença em face da prescrição, reduziu sensivelmente a abrangência subjetiva para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados, não tendo o v. acórdão se pronunciado sobre o assunto, razão pela qual requer seja declarado, expressamente, que a



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

execução deverá continuar apenas para os 1.198 representados, conforme determinado em sentença. Pede o acolhimento dos embargos, com efeitos infringentes.

A embargada apresentou impugnação aos embargos de declaração (fls. 26/38), alegando que não se verifica a omissão, visto que não houve fixação de Tese de Repercussão Geral no julgamento do TEMA nº 05, de 27/09/2.013, do Supremo Tribunal Federal. Aduz que o tema da prescrição foi abordado em diversos momentos durante o processo de conhecimento e, ainda que não o tivesse sido, deveria ter sido alegado pela embargante no momento processual adequado. Quanto à alegada obscuridade no que respeita à parte da r. sentença recorrida que reduziu a abrangência do rol de beneficiários originário, sustenta a embargada que a referida lista de beneficiários não permite revisitação em sede de cumprimento de sentença e é decorrente de audiência de conciliação realizada, tendo o acórdão embargado reforçado o dever de observância da coisa julgada.

-

O recurso é tempestivo.

**Relatado de forma sintética, passo a fundamentar e decidir.**

**Inexiste a omissão alegada**, pois o v. acórdão apreciou toda a matéria contida na r. sentença reexaminada, pronunciando-se com clareza e suficiente fundamentação sobre o que havia a ser decidido.

Não obstante o quanto definido na tese fixada no TEMA



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

nº 05, de 27/09/2.013, do Supremo Tribunal Federal<sup>1</sup>, o v. acórdão, fazendo menção aos dispositivos legais que entendeu necessários para elucidação do feito, consignou expressamente que:

(...) evidente que a apelante USP pretende, indiretamente, reabrir a discussão sobre matéria já acobertada pelo manto da coisa julgada e, por conseguinte, impossível de modificação nesta seara, ante os termos dos artigos 502<sup>2</sup> e 508<sup>3</sup>, ambos do Código de Processo Civil.

Note-se que, embora seja certo ter havido reestruturação das carreiras dos servidores públicos, por meio da Resolução CRUESP nº 141, de 20/09/1.996, com a instituição de novos vencimentos e salários, e que a ação foi ajuizada quando superado o quinquênio a contar da referida reestruturação (ação principal proposta em 22/01/2.013 – e-SAJ), não se pode ignorar que o v. **acórdão** exequendo reconheceu o direito da apelante ao recebimento das diferenças decorrentes da equivocada conversão dos seus vencimentos em URV, sem estabelecer um termo final.

Considerando que a execução deve ocorrer nos estritos termos do título exequendo, tendo o acórdão transitado em julgado, não é mais possível rediscutir novamente a **prescrição** ou a **reestruturação** em razão da eficácia preclusiva da coisa julgada.

A decisão que reconheceu o direito às diferenças se encontra acobertada pelo

<sup>1</sup> I - Ao editar a Lei 8.880/1994, a União legislou sobre o sistema monetário e exerceu a sua competência prevista no art. 22, VI, da Constituição de 1988. Assim, qualquer lei, seja ela estadual ou municipal, que discipline a conversão da moeda Cruzeiro Real em URV no que tange à remuneração de seus servidores de uma forma incompatível com a prevista na Lei nº 8.880/94 será inconstitucional, mormente quando acarretar redução de vencimentos; **II - O término da incorporação, na remuneração do servidor, do percentual devido em razão da ilegalidade na conversão de Cruzeiros Reais em URV deve ocorrer no momento em que a carreira do servidor passa por uma reestruturação remuneratória.** (negritei)

<sup>2</sup> Art. 502. Denomina-se coisa julgada material a autoridade que torna imutável e indiscutível a decisão de mérito não mais sujeita a recurso.

<sup>3</sup> Art. 508. Transitada em julgado a decisão de mérito, considerar-se-ão deduzidas e repelidas todas as alegações e as defesas que a parte poderia opor tanto ao acolhimento quanto à rejeição do pedido.



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

manto da coisa julgada, descabendo qualquer discussão a fim de fulminar o direito perseguido nestes autos, seja pela ocorrência de reestruturação ou pela prescrição.

Nesse sentido já decidiu este E. Tribunal de Justiça:

(...)

Por fim, o mesmo entendimento se extrai do disposto no artigo 525, parágrafo 1º, inciso VII, do Código de Processo Civil<sup>4</sup>, segundo o qual **só é permitida a alegação de causa modificativa ou extintiva da obrigação**, como a **prescrição, quando superveniente à sentença**, vale dizer, eventual **prescrição existente antes da sentença transitada em julgado, não pode ser objeto de discussão na impugnação ao cumprimento de sentença, posto que acobertada pela coisa julgada**.

Vale ressaltar, ademais, em complemento às citadas razões lançadas no v. acórdão embargado, que compulsando os autos verifica-se que a embargante alegou inequivocamente, em **contrarrazões de apelação** (fls. 776/804 dos autos da ação ordinária), a existência de prescrição quinquenal, ocorrida entre 01/09/1.996 e a data da propositura da ação de origem (2.013), reiterando-a, ainda, em **embargos de declaração** (fls. 835/836 dos autos da ação ordinária) ao v. acórdão que dera provimento à **apelação** da embargada (821/829 dos autos da ação ordinária).

E mais: a **própria embargante**, no relatório (fl. 926 dos autos da ação ordinária) que consta do **recurso especial** por ela interposto (fls. 923/949 dos da ação ordinária), afirma que a sentença, que julgara improcedente a demanda ajuizada pela embargada, reconheceu "que a Resolução CRUESP nº. 141/1996 estabeleceu nova sistemática de <sup>4</sup>Art. 525. Transcorrido o prazo previsto no art. 523 sem o pagamento voluntário, inicia-se o prazo de 15 (quinze) dias para que o executado, independentemente de penhora ou nova intimação, apresente, nos próprios autos, sua impugnação.

**§1º. Na impugnação, o executado poderá alegar:**

(...)

**VII. qualquer causa modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que supervenientes à sentença.** (negritei e sublinhei)



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração, apartada da anteriormente vigente, **limitando no tempo eventuais diferenças supostamente devidas e que, se existissem, já se encontrariam prescritas em razão do transcurso de mais de 5 (cinco) anos entre a Resolução n.141/1996 e a propositura da demanda em tela**". (negritei e sublinhei)

Vale dizer que tal **recurso especial** foi conhecido em parte, pelo Superior Tribunal de Justiça, e nessa parte lhe negou provimento (fls. 1.240/1.242 dos autos principais).

Assim, resta evidente que não há omissão do v. acórdão neste ponto, tendo sido o tema da prescrição abordado em diversos momentos durante o processo de conhecimento, de modo que não poderia servir de fundamento, nesta fase da marcha processual, para extinção do cumprimento de sentença, sob pena de inadmissível afronta à **coisa julgada**, tal como constou no v. acórdão embargado, que nessa parte não merece, portanto, nenhum reparo.

Deste modo, as alegações da embargante não denotam intenção de sanar qualquer defeito que justifique a oposição de embargos de declaração.

Diante do inconformismo da embargante, não são os embargos de declaração o meio adequado para alterar a decisão. Neste sentido é a jurisprudência do C. Superior Tribunal de Justiça:

Os embargos de declaração não são palco para a parte simplesmente se insurgir contra o julgado e requerer sua alteração. Por isso, 'não se admite embargos de declaração com efeitos modificativos quando ausente qualquer dos requisitos do art. 535 do Código de Processo Civil (**Corte Especial, Embargos de Declaração no Recurso Especial nº 437.380, Min. Menezes Direito, j. 20/04/2.005, DJU 23/05/2.005**).



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Observe-se, ainda, que a decisão judicial não precisa, necessariamente, citar item por item das argumentações da parte, bastando que seja adequadamente fundamentada, o que, por si só, já afasta o que estiver em sentido contrário.

Assim também é a posição e orientação firmada pelo E. Superior Tribunal de Justiça:

Não há violação ao art. 535, II, do CPC se o acórdão recorrido, ao solucionar a controvérsia, analisa as questões a ele submetidas, dando ao direito à interpretação que, sob sua ótica, se coaduna com a espécie. O fato de a interpretação não ser a que mais satisfaça ao recorrente não tem o condão de macular a decisão atacada, a ponto de determinar provimento jurisdicional desta Corte no sentido de anular o julgamento proferido pela instância de origem, mesmo porque o órgão a quo, para expressar a sua convicção, não precisa aduzir comentários sobre todos os argumentos e preceitos legais listados pelas partes. **(Agravo Regimental no Recurso Especial nº 62.424/RS, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, Seg. Turma, julgado em 22/11/2.011, DJe 01/12/2.011)**

Por outro lado, há que se reconhecer que assiste razão à embargante quanto à alegada **obscuridade** do v. acórdão no que toca à parte da r. sentença reformada que reduziu sensivelmente a abrangência subjetiva para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados, embora, a rigor, trate-se de omissão do v. acórdão quanto a este ponto.

Com efeito, a embargada pleiteou, no último capítulo de suas razões de apelação (fls. 951/990), que deveria prevalecer a lista de beneficiários “apresentada nas folhas nº 477/486 dos autos, porque elaborada após audiência de conciliação e em estrita observância dos limites da decisão proferida na fase de conhecimento” e o v. acórdão, de fato, não se pronunciou sobre este pedido, conforme alegou a embargante.





PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Pois bem, reconhecida a omissão, os embargos merecem acolhimento, nesta parte, com efeitos modificativos.

Com efeito, a embargada não trouxe elementos suficientes a impugnar as razões bem lançadas na r. sentença que reduziu a abrangência subjetiva dos beneficiários para apenas 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados.

Constou da r. sentença (fls. 910/911):

Levando-se em conta o que resultou consignado no V. Acórdão de fls. 81 e 85, somente podem fazer parte deste incidente os agentes públicos docentes que ingressaram no serviço público estadual até março de 1994 e cujo vínculo jurídico é de natureza estatutária e institucional com a Universidade de São Paulo.

**Nos termos da petição de fl. 185, do total de 2845 associados (fl. 183), 569 exequentes assumiram cargos públicos após essa data, 4 exequentes não fizeram parte da relação inicial de associados, 36 possuem vínculo jurídico regido pela CLT, 44 não fazem parte da carreira docente ou estão vinculados a outras entidades diversas da USP, 769 exequentes possuem vínculo precário, porque são temporários, 2 faleceram antes da propositura da ação e 223 foram desligados no curso da ação, portanto, não se enquadram no decidido e não possuem, portanto, qualquer direito.**

**Os restantes 1198 -- e não 1269 -- professores a princípio teriam direito à incidência do índice decorrente a URV.** (negritei e sublinhei)

Embora a embargada tenha alegado apenas que a lista inicialmente por ela apresentada, constando um total de 2.845 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco) associados, decorreu de audiência de conciliação, fato é que tal relação foi impugnada especificamente pela embargante (fls. 142/165), o que foi reiterado ainda em embargos de



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

declaração por esta interpostos (fls. 179/188).

Assim, tenho que a r. sentença apreciou devidamente a impugnação da embargante, reduzindo a lista de beneficiários de 2.845 (dois mil, oitocentos e quarenta e cinco associados) para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito), não tendo a embargada suscitado argumentos capazes de infirmar as razões bem deduzidas na r. sentença, limitando-se apenas a alegar que a lista por ela apresentada decorria de audiência de conciliação. Assim, neste ponto não merece reforma a r. sentença.

Desta forma, **ACOLHO EM PARTE** os presentes **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**, com efeitos modificativos, apenas para sanar a omissão relativa à parte da r. sentença que reduziu a lista de beneficiários, a fim de se declarar que o v. acórdão embargado **DÁ PROVIMENTO em parte** à **apelação**, para **reformar em parte** a r. sentença e **afastar a prescrição**, mantendo-se a r. sentença na parte que reduziu a lista de beneficiários para 1.198 (um mil, cento e noventa e oito) associados e prosseguindo-se o cumprimento de sentença.

**KLEBER LEYSER DE AQUINO**  
**DESEMBARGADOR - RELATOR**  
(Assinatura Eletrônica)